



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 13736.000093/2006-13
Recurso nº. : 154.355
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente : RITA DE CÁSSIA FERNANDES DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.516

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO 2005 - RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA DE CÁSSIA FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13736.000093/2006-13
Acórdão nº : 106-16.516
Recurso nº : 154.355
Recorrente : RITA DE CÁSSIA FERNANDES DA SILVA

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício 2005.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/02, alegando, em apertada síntese, o que segue:

- a contribuinte é sócia da empresa Lilás Amaranho Ltda.- CNPJ nº 01.584.248/0001-00;
- a empresa acima foi aberta em 11/12/1996 e está inapta no cadastro da SRF desde 22/03/2003, por motivo de omissa não localizada;
- considerando a situação cadastral da pessoa jurídica antes referida, ausente a obrigatoriedade de entrega de declaração de ajuste anual por parte do sócio ou cotista;
- colaciona acórdãos do Conselho de Contribuintes que albergam sua pretensão (acórdãos nºs 104-20.421 e 106-14.805);
- ao final, requer o cancelamento da notificação de lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPF, exercício 2005.

A 1ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJO II, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 23 a 25, com base no art. 1º, III, da IN SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, com o seguinte fundamento:

Não há, ainda, qualquer previsão legal que afaste a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual em relação aos titulares ou sócios em razão da empresa estar sem movimento ou não ter sido formalmente encerrada. A obrigação persistirá enquanto o contribuinte não providenciar a baixa da empresa na junta comercial (fls. 25).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13736.000093/2006-13
Acórdão nº : 106-16.516

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 13-12.709 – 1ª Turma da DRJ/RJOII, de 29 de junho de 2006.

A contribuinte foi intimada da decisão da instância *a quo* em 09/08/2006, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 29.

Contra a decisão da Turma de julgamento referida, protocolou recurso voluntário de fls. 30 a 33, em 11/09/2006.

A autoridade preparadora informou que o recurso voluntário era intempestivo, caracterizando-se a preempção, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 37).

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13736.000093/2006-13
Acórdão nº : 106-16.516

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Em obediência ao art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, passo ao exame da tempestividade do recurso.

Em relação à intimação, o art. 23 do citado decreto assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13736.000093/2006-13
Acórdão nº : 106-16.516

ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada;
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a § 9º omissis (grifos nossos)


Já o prazo para interposição do recurso voluntário é regido pelos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º a § 4º omissis. (grifo nossos)

Nos termos do AR de fls. 29, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 09/08/2006 (quarta-feira). Contados trinta dias de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto, o último dia do prazo para interposição do recurso foi o dia 08/09/2006 (sexta-feira). 




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13736.000093/2006-13
Acórdão nº : 106-16.516

A contribuinte interpôs seu recurso no dia 11/09/2006 (segunda-feira), quando já fluíra o prazo legal para interposição do recurso voluntário.

Assim sendo, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007. 


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS